



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061073-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ESPÓLIO DE MIGUEL NASCIMENTO NETO, Interessados VERA LUCIA REGNO NASCIMENTO e SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A, é embargado ROBERTO TADEU PREARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43835

Embargos de declaração nº 2061073-65.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Piracicaba.

Embargante: Miguel Nascimento Neto (espólio).

Embargado: Roberto Tadeu Prearo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de descumprimento, pelo juízo “a quo”, de ordem emanada da segunda instância. Tese defendida pelo agravante (dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório) que não foi suscitada nos momentos oportunos. Abatimento autorizado desde que o agravante comprove o recebimento de quantia a esse título pelo agravado. Ausência de ofensa à coisa julgada. Matérias expressamente analisadas. Vícios não constatados. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 1123/1131, alegando omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que a turma julgadora foi omissa ao afirmar que não houve qualquer ordem emanada pela Colenda Câmara quando do não conhecimento do recurso interposto anteriormente, uma vez que foi efetivamente declarada a necessidade de manifestação expressa do Juízo de primeira instância como condição para apreciação dos temas suscitados na instância superior; que não há se falar de preclusão das matérias alegadas no recurso; e que, quanto ao seguro obrigatório do DPVAT, não houve expresse registro no título executivo judicial de que seu abatimento deveria ser condicionado à comprovação do recebimento, circunstância que não teria sido observada pela turma julgadora. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para

viabilizar a discussão nas instâncias superiores.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Os temas suscitados pelo embargante foram devidamente enfrentados na respeitável decisão colegiada:

*De início, cumpre esclarecer que **inexiste ordem emanada da segunda instância desrespeitada pelo juízo a quo.***

O agravo de instrumento n. 2236568-31.2022.8.26.0000 interposto pelo agravante sequer foi conhecido. O agravo interno contra a decisão monocrática de não conhecimento foi desprovido (fls. 1000/1006 da origem), a denotar que a situação permaneceu inalterada.

*Ou seja, **nenhuma determinação foi emanada da segunda instância, pois a irresignação do agravante sequer ultrapassou o juízo de delibação. Não foi determinada a apreciação do tema pelo juízo a quo, mas sim somente registrado que a apreciação da matéria em segunda instância dependia de indispensável decisão sobre o tema em primeira instância o que não quer dizer que restou determinada essa apreciação por ter sido considerada indispensável.** Igualmente não foi determinado que o*

juízo a quo homologasse qualquer tipo de cálculo, até porque, como mencionado, o agravo sequer foi conhecido, pelo que não prospera a interpretação do agravante de que o crédito teria sido considerado ilíquido.

Assim, não merece guarida a fantasiosa versão do agravante de que o juízo a quo desrespeitou ordem do Tribunal ao não apreciar a tese de dedução do seguro obrigatório e deixar de homologar cálculos, porque o crédito seria supostamente ilíquido. **Discussão sobre retorno dos autos à contadoria e sobre a inexistência de referido órgão se encontra preclusa, pois foi objeto de decisão irrecorrida (fls. 1058 da origem).**

De todo modo, observa-se que o agravante deixou de suscitar a tese defendida (dedução do valor do seguro obrigatório) nos momentos oportunos, não lhe socorrendo a argumentação agora apresentada.

Com efeito, observa-se que houve ordem de pagamento em fls. 607 da origem (o que dispensava nova intimação para pagamento voluntário), sem notícia de impugnação ao incidente apresentada pelo agravante.

Compulsando os autos, percebe-se que a primeira vez que o agravante levantou a questão do desconto do seguro obrigatório no incidente de cumprimento de sentença foi em fls. 887/888 da origem sendo que em impugnação imediatamente anterior, em fls. 874/875 da origem, deixou de alegar isso.

Ademais, o agravo interno em que ficou explícita a necessidade de prévia submissão do tema ao crivo do juízo a quo foi julgado em 29/11/2022, com trânsito em julgado em 11/03/2023, estando o agravante desde então ciente sobre isso. Sua última manifestação nos autos tinha sido justamente a informação de interposição do agravo de instrumento não conhecido (fls. 969/985 da origem, em 07/10/2022).

Contudo, o agravante só voltou a se manifestar nos autos ao opor

os embargos de declaração de fls. 1073/1074 contra a decisão de fls. 1063/1064, ambas da origem, cujo protocolo se deu apenas em 29/04/2024.

Ou seja, apesar de ser o maior interessado na resolução da matéria, passou-se mais de um ano sem que o agravante levasse a questão à apreciação do juízo a quo, fazendo-o somente pela estreita via dos aclaratórios, quando poderia muito bem ter feito pedido expresse a respeito antes.

*Não bastasse, **não se vislumbra nada de errado na determinação do juízo para que o agravante comprove o recebimento do seguro obrigatório pelo agravado para que se proceda à dedução almejada.***

*Como frisado pelo juízo a quo, o agravado informou que não recebeu tal montante, não podendo a ele ser imposta a obrigação de comprovar fato negativo. E ao contrário do que aduz o agravante, **não há ofensa à coisa julgada, até porque não houve expresse registro de que tal abatimento independeria de comprovação do recebimento pelo agravado.***

Assim, aceitável que recaia sobre o agravante o ônus de comprovar tal recebimento. (Fls. 1127/1129) (realces não originais)

Como se vê, o venerando acórdão abordou expressamente as matérias alegadas, o que evidencia que os argumentos deduzidos neste recurso retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

Ressalte-se, ademais, que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda,

fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais)

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Outrossim, a contradição a ser corrigida em sede de embargos de declaração deve ser aquela que ocorre entre os termos do próprio pronunciamento judicial, não havendo o que se falar em correção de eventuais contradições externas.

Nesse sentido:

*“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.**” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 222/223) (realce não original).*

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. A repetição das referidas teses em sede de embargos de declaração reflete a mera indignação com o resultado exarado.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da

decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **Comentários ao Código de Processo Civil comentado**, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”*

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator